



PARECER/2021 – PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – para atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

ASSUNTO: Análise sobre a minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 250/2021/SEMAD/PMM – Processo Licitatório nº 6.487/2021/CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Acréscimo quantitativo.

I - RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados, na forma do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise da minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 250/2021/SEMAD/PMM – Processo Licitatório nº 6.487/2021/CEL/SEVOP/PMM, para acréscimo quantitativo (artigo 65, I, “b”, da Lei 8.666/93).

O contrato nº 250/2021/SEMAD/PMM, formalizado com a empresa D. A. de Souza Comércio e Serviços - ME, tem como objeto a aquisição e instalação de mobiliário, para atender a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL.

A consulta veio acompanhada do processo licitatório na íntegra; Justificativa para aditivo ao contrato; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Parecer orçamentário nº 0452/2021/SEPLAN; Minuta do Termo Aditivo; Planilha de quantidades e valores; Extrato de Dotação Orçamentária; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débito Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; e Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal. Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da CONGEM.



In casu, constata-se que está em vigência o contrato nº 250/2021/SEMAD/PMM, formalizado com a empresa D. A. de Souza Comércio e Serviços - ME, tem como objeto a aquisição e instalação de mobiliário, para atender a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL.

O aditivo contratual foi devidamente autorizado pelo Senhor Secretário Municipal de Administração, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017.

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que mantenha o objeto principal.

Pretende a Administração promover alteração no Contrato nº 250/2021/SEMAD/PMM, mediante o acréscimo quantitativo no percentual de 12,491% (R\$ 5.615,25), conforme planilha.

A alteração quantitativa pretendida, encontra amparo no artigo 65, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

...



Nos termos da legislação ao norte transcrita, especificamente o artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, sendo vedadas acréscimos e supressões acima destes limites, salvo se acordado entre as partes (art. 65, § 2º, II, da Lei 8.666/93).

Importa registrar que a base de cálculo do limite acima previstos para os acréscimos no caso de serviços, é o valor original do contrato.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do Acórdão 1498/2015 – Plenário, *verbis*:

“As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

Foi apresentada justificativa para o aditivo pela instituição responsável.

Quanto ao acompanhamento e fiscalização, foram juntados aos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade referente ao termo aditivo do Contrato Administrativo nº 250/2021/SEMAD/PMM, devidamente assinado por servidor responsável.

Relativamente a disponibilidade financeira, foram juntados aos autos do processo a declaração orçamentária, o extrato da dotação orçamentária e o parecer orçamentário emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento, o qual ratifica a existência de crédito orçamentário.

Quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, verifica-se que foram anexados aos autos as certidões já citadas ao norte. **Contudo,**



deverá ser confirmada a validade e autenticidade de todas as certidões, antes da assinatura do termo aditivo.

Relativamente à minuta do Termo Aditivo, se encontra em consonância com a Lei nº 8.666/93, vez que elenca o objeto do contrato, o objeto do aditivo, a fundamentação legal, a manutenção das demais cláusulas do contrato originário e elege o foro.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 250/2021/SEMAD/PMM, formalizado com a empresa D. A. de Souza Comércio e Serviços - ME, tem como objeto a aquisição e instalação de mobiliário, para atender a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL, observadas as formalidades legais a atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá/PA, 19 de agosto de 2021.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP